

Coordenadora do FMS

Daniele Cristina Nunes Novais

Encaminhamos a V. Sa., solicitação de APOSTILAMENTO, do Contrato Nº 001.25.08.2022.SESAU, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Ananindeua/FMS, e a Empresa EMPRESA A J COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES –EPP, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos, saúde mental, e de urgência e emergência, bem como, a publicação da referida solicitação.

Senhora Diretora,

**ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 001.25.08.2022 – EMPRESA A J COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES –EPP - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS, SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.**

A Ilma Senhora,  
**Eunice dos Santos Faro**  
Diretora Administrativa e Financeira.

MEMO Nº 020/2023- FMS/SESAU

Ananindeua, 04 de Janeiro de 2023.

Fundo Municipal de Saúde



054

### 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/0001-89, ambas representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apospilamento ao contrato administrativo nº 001.25.08.2022/SESAU, celebrado com a empresa AJ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES -EPP, inscrita no CNPJ:32.137.731/0001-70, para Readequação das cláusulas de dotação orgamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orgamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apospilamento tem por objeto a Alteração de Fonte.

**FONTE:** 15001002(Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16000000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Governo Federal-Bloco de

Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16210000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).

**NATUREZA DA DESPESA:** 339030-09( Material Farmacológico).

339092-30( Despesas de Exercício Anteriores/ Material de consumo)

Ananindeua-04 de Janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA

4

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Deste modo, os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65 da Lei n.º 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57, da Lei n.º 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

## II - DO DIREITO

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

E o relatório.

Anteriores/ Material Farmacológico)  
DESPA: 339030-09 (Material Farmacológico). 339092-30 (Despesas de Exercício  
Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual). NATUREZA DA  
Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde). 1621000 (Transferência  
Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Sus 16000000 (Transferência  
Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Sus Provenientes do  
de Saúde).

FONTE: 15001002 (Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos

do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.  
despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa  
CNPJ:32.137.731/0001-70, para Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a  
MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES-EPP01.25.08.2022/SES AU,,  
01.25.08.2022/SES AU, firmado com a empresa EMPRESA A J COMÉRCIO DE  
maniféstação, o Memorando n.º MEMO Nº 020/2023, originando o Contrato n.º  
Senhora Diretora, vieram os autos à esta Procuradoria para análise e

## I - RELATÓRIO

orçamentária.

**OBJETO:** Termo de Aposilamento ao Contrato n.º 01.25.08.2022/SES AU, para adequação  
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES-EPP  
**CONTRATO Nº 01.25.08.2022/SES AU**, firmando com a empresa: EMPRESA A J  
**PROCESSO/MEMORANDO Nº MEMO Nº 020/2023**  
**PARECER Nº 057/2023 PROCURADORIA/SES AU.**

## PARECER JURIDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANANINDEUA  
E T R A B A L H O





As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITIVAR. Quando inexisterem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apositilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das

cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavatura de TERMO ADITIVO. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

4

Prevalence sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Julgamento 06/11/2002).  
- Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32, III. decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377, II. - O advogado somente será civilmente administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração decida pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é responsável o advogado solidariamente com o administrador que da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece 71, II, art. 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, art. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parágrafo único, art.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:  
Informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vinculada pelo administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.  
imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos pela  
O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar

### III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA - DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais. Nesta esteira, conclui-se, que o Apostilamento em questão obedece ao Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR  
Procurador Municipal de Ananindeua  
Portaria nº 007/2021-PGM  
FABIO QUADROS  
Procurador Municipal  
PA 28.321

Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2023

E o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO 01.25.08.2022/SESAU, firmado com a empresa EMPRESA A J COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES-EPP, CNPJ:32.137.731/0001-70 QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma atividade técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a atividade que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Assessoria Jurídica da Administração, serão vejamos:  
Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, sendo vejamos:





EXTRATO DO 1º TERMO DE

APOSTILAMENTO DE 2023 AO CONTRATO Nº

01.25.08.2022/SESAU,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/000189, representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 01.25.08.2022/SESAU, celebrado com o EMPRESA AJ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES-EPP, inscrito no CNPJ:32.137.731/0001-70, para Radequação das Clausulas de Dotação Orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.

**FONTE:** 15001002(Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16000000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).16210000(Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).NATUREZA DA DESPESA: 339030-09( Material Farmacológico). 339092-30( Despesas de Exercício Anteriores/ Material Farmacológico)

Signatários: Dayane da Silva Lima.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA



PROCESSO MEMO Nº 020/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO  
01.25.08.2022/SESAU,

### JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO - TERMO DE APOSTILAMENTO

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CF/89;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender seguir aos preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal – Lei nº. 0942/1990;

**Considerando** que o acesso à Saúde fomenta a efetivação da dignidade da pessoa humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

**Considerando** que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer desconinuidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**AUTORIZO e JUSTIFICO**, em obediência ao disposto no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, a formalização do **Termo de Apostilamento ao Contrato nº 01.25.08.2022/SESAU**, celebrado com o EMPRESA A J COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES-EPP, cujo o objeto Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA